Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4290/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11980/2016
PROTOCOLO	: 1685397
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.
EMPRESA ADJUDICADA	: JAGUARETÊ PNEUS EIRELI – ME
VALOR INICIAL	: R$ 190.955,75

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual prestação de serviços de recapagem de pneus. Foi homologada a empresa supracitada, com o valor de R$ 190.955,75 (cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com validade por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura da ata.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-15077/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, com ressalva da intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -23952/2016, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, posto que, a homologação da licitação ocorreu em 15 de março de 2016, e a sua recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 19 de abril de 2016, deixando de cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Porém, a documentação apresentou-se completa e demonstrou consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, e com as demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, comprovando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável.

Considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 9 (nove) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande, 12 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb